



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.000222/2003-95
Recurso n° 140.138 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.449 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria Multa Diversa
Recorrente TROP COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/10/2002, 07/10/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Os produtos importados foram suficientemente descritos pelo Contribuinte, o que afasta a exigência da multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pela conclusão.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


BÉATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 04 por meio do qual é feita a exigência de multa por infração administrativa ao controle das importações - importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, nos termos do art. 169, I, "b" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966 e do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Laudo técnico às fls. 19 a 46 trouxe elementos que permitiram às Autoridades Fiscais verificar que a mercadoria importada foi incorretamente classificada no código NCM 8517.50.41. Na verdade, a mercadoria deveria ter sido classificada no código NCM 8517.50.49, cujas alíquotas eram II = 19% e IPI = 15%.

A importadora concordou, então, em efetuar o pagamento das diferenças de tributos e da multa pela classificação incorreta (fls. 47/48), mas não concordou em pagar a multa relativamente à falta de Licenciamento de Importação (LI), razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração para exigí-la.

Após analisar a lide, a DRJ-Florianópolis/SC proferiu acórdão às fls. 140 e seguintes, no qual julgou procedente o lançamento. O acórdão foi assim ementado (fl. 140):

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 03/10/2002, 07/10/2002

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

O Licenciamento de Importação - LI é quase uma "carteira de identidade" do produto importado diferindo desse último documento, entre outros aspectos, quanto ao fato de que a identificação feita na LI não é por indivíduo, mas por espécie.

Assim, caso haja diferença de espécie entre o produto para o qual foi obtida a LI e o realmente importado se caracterizará a falta de LI.

MULTA POR FALTA DE LI. TIPIFICAÇÃO

Todas as vezes que a espécie do produto importado difira daquele para o qual foi obtida a LI e ela seja exigível de forma automática ou não, estará tipificado o fato para a aplicação da multa por falta de LI.

Ainda que presente essa tipificação a SRF achou por bem cancelar seus efeitos para os casos em que, na DI, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.



Ocorrido o fato típico e não se enquadrando o importador nos casos de cancelamento de seus efeitos é exigível a multa por falta de LI.

Contra a r. decisão regional, o Contribuinte ingressou com recurso voluntário, no qual argüiu, em síntese, que foi emitida Licença de Importação, ainda que com a classificação incorreta da mercadoria. No entender do Contribuinte, uma vez que a mercadoria estaria corretamente descrita, com todos os seus elementos essenciais, impossível seria a aplicação da multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

O equívoco na classificação do produto importado é incontroverso. A presente questão se resume em saber se o produto está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, a fim de verificar-se a validade da licença de importação.

O contribuinte assim descreveu a mercadoria importada (fl. 16):

Multiplexador por divisão de tempo digital síncrono com capacidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s, modelo Alcatel 7300 Asam (1000 ADSL), composto conjuntamente de 06 – 3ap 60211 AAAA – Bastidor (48V – 2SBT) 04 – 3EC 36248 AAAA – Cabo 2.2M 02- 3EC 36249 AAAA – Cabo 2.2 M 06 – 3EC 16687 AABA – Placa de Alarme 192 – 3EC 17683 AAAA Placa Pots Splitter 192 192 – 3EC 17385 AAAD – Placa Pots ADSL 202 – IAB 17303 0001 – Conector 04 – 3EC 16452 ABAC – Placa de rede 08 – 3EC 16435 AAAA – Placa extensora 02 – 3EC 16759 EDAA – Cabo 4.3M.

Transcrevo os códigos da posição 8517, inclusive o código NCM 8517.50.49 no qual foi reclassificada a mercadoria em questão:

8517 APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES

8517.50 Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital

8517.50.4 Multiplexadores por divisão de tempo

8517.50.41 Digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155Mbits/s

8517.50.49 Outros (negritei)

Ora, analisando os códigos apontados pelo Contribuinte (8517.50.41) e pela Autoridade Fiscal (85.17.50.49) frente à descrição da mercadoria feita pelo Contribuinte, observa-se que a mercadoria encontra-se suficientemente descrita, de modo a permitir o seu correto enquadramento. Inaplicável, portanto, a multa do art. 169, I, “b” do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966 combinado com o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Nesse sentido encontra-se o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997):

“O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior –SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”
(destaque atual)*

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA